SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091558 - CE (2026/0157501-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCEL NOGUEIRA MORAIS COSTA
ADVOGADOS	:	JOSE JAIRTON BENTO - CE032223
		GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60521247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 356d51e3-4e58-44fb-9957-8b8187d5f2b0

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 356d51e3-4e58-44fb-9957-8b8187d5f2b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091558 - CE (2026/0157501-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCEL NOGUEIRA MORAIS COSTA
ADVOGADOS	:	JOSE JAIRTON BENTO - CE032223
		GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCEL NOGUEIRA MORAIS COSTA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal.

Documento eletrônico VDA58828446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: d723a644-4a72-4526-836b-79ac27cbf9b9

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao qualificar o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal.

Alega que a matéria teria sido apreciada pelo Tribunal de origem, inclusive em embargos de declaração, e que não haveria supressão de instância.

Afirma que não buscou revolvimento amplo de provas, mas apenas a revaloração jurídica de premissas fixadas no acórdão recorrido à luz dos arts. 155 e 226 do CPP, apontando ilegalidade manifesta na condenação fundada em reconhecimento fotográfico desacompanhado de confirmação independente produzida sob contraditório.

Aduz que, ainda que se alegasse inadequação formal, caberia a concessão de ofício, dada a gravidade da prisão em regime fechado decorrente de condenação viciada e da reforma de sentença absolutória.

Assevera que há teratologia na dosimetria pela indevida aplicação do concurso material ao fato relativo a uma das vítimas, defendendo a continuidade delitiva única, com redimensionamento da pena segundo a Súmula n. 659 do STJ.

Aduz, ainda, urgência pela existência de mandado de prisão expedido para início do cumprimento da sanção em regime fechado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 134.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 2/3/2026 (fl. 39).

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA58828446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: d723a644-4a72-4526-836b-79ac27cbf9b9

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência.** Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-

Documento eletrônico VDA58828446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: d723a644-4a72-4526-836b-79ac27cbf9b9

> base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
> [...]
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> **2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos (fl. 33):

> No dia seguinte, a polícia recebeu informações acerca da localização do carro utilizado no assalto e, ao encontrar o veículo, verificaram que ele era conduzido por seu proprietário, o apelado, Marcei Nogueira Morais Costa.
> Ao revistarem o veículo, os policiais encontraram alguns dos bens subtraídos das vítimas no dia anterior.
> Saliente-se que, no primeiro assalto, restou claro que era o apelado que conduzia seu carro e nele permaneceu, enquanto seus comparsas recolhiam os pertences das vítimas, as quais não puderam ver o réu, que estava atuando como “piloto de fuga”.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58828446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: d723a644-4a72-4526-836b-79ac27cbf9b9

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58828446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: d723a644-4a72-4526-836b-79ac27cbf9b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091558 - CE (2026/0157501-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCEL NOGUEIRA MORAIS COSTA
ADVOGADOS	:	JOSE JAIRTON BENTO - CE032223
		GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCEL NOGUEIRA MORAIS COSTA contra a decisão monocrática da relatoria do Ministro Og Fernandes que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de ser substitutivo de revisão criminal (fls. 128/130).

Narram os autos que ora agravante foi denunciado, perante o Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal da comarca de Fortaleza/CE, como incurso no crime de roubo majorado, por seis vezes, em continuidade delitiva, e uma vez, em concurso material (Ação Penal n. 0107309-11.2018.8.06.0001), tendo o Juízo de primeiro grau proferido sentença de absolvição, sob o fundamento da insuficiência de provas para a condenação (at. 386, VII, do CPP).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs apelação criminal na colenda Corte de origem, que deu provimento ao recurso para condenar o paciente como incurso nos crimes imputados na denúncia (fls. 28/38):

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADOS. RECURSO MINISTERIAL.
> 1. PRETENSÃO CONDENATÓRIA PELOS DELITOS DE ROUBO. ACOLHIMENTO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRA DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS É CLARA E SEGURA. VALIDADE. ACERVO PROBATÓRIO FIRME. PALAVRA DAS VÍTIMAS COM ESPECIAL RELEVÂNCIA. ASSALTOS COMPROVADAMENTE PRATICADOS COM USO DO VEÍCULO DO APELADO. RÉU ENCONTRADO NA POSSE DE BOA PARTE DA RES FURTIVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Documento eletrônico VDA59452411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/08/2026 07:41:44
Código de Controle do Documento: 95ddf27d-db2e-4d8c-af2a-f5cf7e267c31

CONJUNTO DE PROVAS COMPROVA O USO DAS ARMAS DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. DELITO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE GERAR RAZOÁVEIS DÚVIDAS.

2. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTO AOS ROUBOS PRATICADOS NA PRIMEIRA AÇÃO (VÍTIMAS RUAN, MATHEUS, LARISSA, BRUNA E MARCELA). 1ª FASE. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESLOCAMENTO DE UMA DAS MAJORANTES PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. 2ª FASE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. 3ª FASE. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PRESENTE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO USO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) PREVISTA NA LEI EM VIGÊNCIA NA DATA DOS FATOS. LEI MAIS BENÉFICA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA COMPROVADA DE, PELO MENOS, CINCO ROUBOS. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO). SÚMULA 659 DO STJ. PENA DE 8 (OITO) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA PARA A PRIMEIRA AÇÃO CRIMINOSA. QUANTO AO ROUBO PRATICADO NA SEGUNDA AÇÃO. 1ª FASE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. 2ª FASE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. 3ª FASE. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PRESENTE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO USO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) PREVISTA NA LEI EM VIGÊNCIA NA DATA DOS FATOS. LEI MAIS BENÉFICA. PENA DE 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA PARA A SEGUNDA AÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENAS SOMADAS. PENA CONCRETA E DEFINITIVA DE 13 (TREZE) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 33 (TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. APLICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Na impetração, alega-se constrangimento ilegal decorrente de condenação eivada de nulidade decorrente da ilegalidade do reconhecimento pessoal.

Sustenta-se que *a fundamentação do Acórdão condenatório baseou-se EXCLUSIVAMENTE no reconhecimento fotográfico realizado e no depoimento da vítima Marilene Moreira de Melo em sede policial. Não houve qualquer outra prova independente que corroborasse a autoria delitiva, como testemunhas presenciais, imagens de câmeras de segurança ou apreensão de bens que vinculassem o Paciente diretamente aos fatos, além da recuperação de bens no veículo do acusado, que por si só não comprova a autoria do roubo* (fl. 4).

Aduz-se que *a condenação não se baseou sequer no depoimento direto da vítima em juízo sobre o reconhecimento. Conforme consta dos autos, a vítima Marilene Moreira de Melo foi ouvida em juízo e apenas confirmou o reconhecimento fotográfico realizado em delegacia. Não houve qualquer nova confrontação, qualquer descrição detalhada do agressor ou qualquer elemento probatório novo produzido em juízo* (fl. 7).

Argumenta-se que, *conforme se extrai do acordão do tribunal de origem, o reconhecimento em sede policial ocorreu por meio da exibição de fotografia do*

Documento eletrônico VDA59452411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/08/2026 07:41:44
Código de Controle do Documento: 95ddf27d-db2e-4d8c-af2a-f5cf7e267c31

Paciente, sem que fossem observadas as garantias legais, como a descrição prévia e adequada da pessoa a ser reconhecida (inciso I) e, principalmente, a apresentação de outras fotografias de indivíduos com características semelhantes (inciso II) - (fl. 11).

Conclui-se que *o v. Acórdão combatido reconhece implicitamente que nenhum outro elemento probatório válido, além do depoimento e reconhecimento fotográfico prestado pela vítima em delegacia, indica a autoria delitiva ao Paciente. Ademais, o princípio in dubio pro reo, corolário do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (presunção de inocência), impõe que, havendo dúvida razoável sobre a autoria ou materialidade do delito, a decisão deve favorecer o acusado* (fl. 16).

Postula-se, então, o deferimento de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da condenação até o julgamento do mérito do *writ*. No mérito, requer-se o restabelecimento da sentença absolutória.

O eminente relator proferiu decisão no sentido de não conhecer da impetração (fls. 128/130).

Irresignada, a defesa interpôs o presente agravo regimental, em que reitera os argumentos da impetração e sustenta, em síntese, que *o habeas corpus continua sendo via adequada quando demonstrada ilegalidade flagrante, sobretudo quando há mandado de prisão expedido para início de cumprimento de pena em regime fechado, com risco imediato à liberdade de locomoção do paciente* (fl. 140).

Ao final, requer *seja concedida a ordem de habeas corpus, inclusive de ofício, para reconhecer a violação aos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal, diante da condenação fundada em reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o procedimento legal e sem prova judicial independente suficiente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida em primeiro grau, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; e) ainda subsidiariamente, seja reconhecida a teratologia na dosimetria, afastando-se o concurso material e aplicando-se a continuidade delitiva entre todos os fatos imputados, nos termos do art. 71 do Código Penal, com o consequente redimensionamento da pena* (fl. 149).

Em sessão de julgamento virtual realizada no período de 6 a 12/8/2026, o eminente relator apresentou voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Após, pedi vista dos autos para analisar, com calma e profundidade, a alegada nulidade do reconhecimento pessoal.

Documento eletrônico VDA59452411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/08/2026 07:41:44
Código de Controle do Documento: 95ddf27d-db2e-4d8c-af2a-f5cf7e267c31

É o relatório.

Confiram-se, no que interessa, trechos do acórdão condenatório (fl. 33 – grifo nosso):

> [...]
> Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 83/84), a vítima Marilene afirmou que foi abordada por um indivíduo com uma arma de fogo, o qual a derrubou e subtraiu seus pertences.
> **Ao ser apresentada a foto do apelado, Marcel Nogueira Morais Costa, essa vítima o reconheceu com segurança e certeza como sendo o autor do roubo.**
> É importante ressaltar que o assalto praticado contra a vítima Marilene ocorreu pouco tempo depois dos roubos praticados no restaurante, **onde estava no local do crime, comprovadamente, o carro de propriedade do réu.**
> **No dia seguinte, a polícia recebeu informações acerca da localização do carro utilizado no assalto e, ao encontrar o veículo, verificaram que ele era conduzido por seu proprietário, o apelado, Marcel Nogueira Morais Costa.**
> **Ao revistarem o veículo, os policiais encontraram alguns dos bens subtraídos das vítimas no dia anterior.**
> **Saliente-se que, no primeiro assalto, restou claro que era o apelado que conduzia seu carro e nele permaneceu, enquanto seus comparsas recolhiam os pertences das vítimas, as quais não puderam ver o réu, que estava atuando como "piloto de fuga".**
> A versão trazida pelo apelado, de que havia alugado seu carro para outro indivíduo no dia dos crimes, é pouco crível e encontra-se isolada no acervo probatório, especialmente pelo fato de o acusado não indicar o nome completo da pessoa para quem diz ter alugado o veículo, nem indicar seu paradeiro ou apresentar algum documento que comprovasse sua versão, a qual não merece nenhuma confiabilidade.
> Portanto, não resta a menor dúvida de que o apelado praticou os crimes de roubo, pois estava no carro utilizado nos crimes, que é de sua propriedade, onde foi encontrada boa parte da *res furtiva*.
> Entendo que há provas robustas e contundentes de que o apelado é autor dos assaltos ocorridos no dia dos fatos.
> [...]

Da análise dos trechos transcritos, observa-se ser incontroverso nos autos que o reconhecimento pessoal não observou o regramento legal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Todavia, foram indicados outros elementos independentes, capazes de sustentar a autoria por parte do ora agravante, tendo em vista o fato de que o veículo utilizado na prática do crime pertence a ele, que foi encontrado na posse do bem no dia seguinte, assim como foram encontrados alguns dos bens das vítimas no interior do veículo.

Assim, a inobservância do procedimento não é capaz de sustentar a pretendida absolvição.

Documento eletrônico VDA59452411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/08/2026 07:41:44
Código de Controle do Documento: 95ddf27d-db2e-4d8c-af2a-f5cf7e267c31

A propósito, a Tese n. 4 do Tema Repetitivo n. 1.258: *poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.*

Em face do exposto, acompanho o eminente relator e voto no sentido de **negar provimento** ao agravo regimental.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Documento eletrônico VDA59452411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/08/2026 07:41:44
Código de Controle do Documento: 95ddf27d-db2e-4d8c-af2a-f5cf7e267c31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.558 / CE

Número Registro: 2026/0157501-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01073091120188060001 1073091120188060001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE JAIRTON BENTO
ADVOGADOS	: JOSE JAIRTON BENTO - CE032223
	GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MARCEL NOGUEIRA MORAIS COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCEL NOGUEIRA MORAIS COSTA
ADVOGADOS	: JOSE JAIRTON BENTO - CE032223
	GILSON SERGIO PEREIRA ALVES - CE035400
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60515677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:47
Código de Controle do Documento: d9b04a74-c734-44c1-86cb-2bf755ceae92

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:47
Código de Controle do Documento: d9b04a74-c734-44c1-86cb-2bf755ceae92